

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

João Luiz Correia de Lima¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar os mecanismos de proteção aos direitos autorais na atual legislação brasileira, a qual garante ao autor, tanto em esfera cível quanto em esfera penal, a proteção aos seus direitos. No entanto, essa atual legislação não é efetiva em relação à proteção dos direitos do autor face às facilidades de compartilhamento que a Internet oferece. Diante do atual cenário se faz necessária, e já se cogita, uma nova legislação específica que trate sobre direitos autorais considerando o avanço tecnológico e o seu impacto na sociedade, não sendo inflexível a ponto de dificultar a disseminação de conhecimento e cultura que tanto corrobora para o desenvolvimento social no país. Visando, assim, proteger o autor em si e não apenas a indústria em derredor que explora a atividade cultural. Trata-se de um artigo teórico e para a sua produção foi realizada uma análise multidisciplinar, ao serem abordados temas relacionados à área tecnológica, como informática e Internet e também interdisciplinar ao percorrer campos relacionados ao direito em si, tais como direito constitucional, direito civil e direito penal. Foi aplicada a metodologia teórico-investigativa, com a utilização do método bibliográfico, buscando na doutrina, legislação e jurisprudência, sob os mais variados prismas, colocações relacionadas à temática analisada.

Palavras - chave: Proteção aos direitos autorais. Atual legislação brasileira. Inadequação legislativa.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the mechanisms of copyright protection in the current Brazilian legislation, which guarantees the author, both in the civil and criminal, the protection of their rights. However, this current legislation is not effective in relation to the protection of copyright against the sharing facilities offered by the Internet. In view of the current scenario, a new specific legislation dealing with copyright considering the technological advance and its impact on society is necessary and is already considered, which is not inflexible to the point of hindering the dissemination of knowledge and culture that supports the social development in the country. Therefore, such measures aims to protect the author himself and not only the industry that explores the cultural activity. This is a theoretical study and for its production a multidisciplinary analysis was carried out, since topics related to the technological area, such as information technology and Internet, were addressed; and also interdisciplinary, while covering fields related to the law itself, such as constitutional, civil and criminal law. A theoretical-investigative methodology was applied, using the bibliographic method, searching in the doctrine, legislation and jurisprudence, under the most varied views, positions related to the thematic analyzed.

Keywords: Copyright protection. Brazilian legislation. Legislative inadequacy.

1 INTRODUÇÃO

Já vai longe o tempo em que era necessário certo esforço e considerável gasto de tempo para que se pudesse desfrutar de um livro, de um filme ou mesmo de uma obra

¹ Servidor público (TJRN) Bacharel em Direito pelo UniFacex. E-mail: joaoluiz@tjrn.jus.br.

Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. v. 16, n. 2, 2018. ISSN: 2237 – 8685. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 07 de Abril de 2018; aprovado em 15 de Maio de 2018

musical. Com o advento da Internet, mais especificamente após a sua popularização, a obtenção das obras se tornou exponencialmente mais fácil e acessível a todos que estejam conectados à Rede, seja por meio de um computador – pessoal ou público -, um *smartphone* ou um *tablet*.

Tamanha praticidade e velocidade na troca de informações nesse meio virtual tem gerado o ambiente propício a inúmeras violações aos direitos daqueles que criaram ou, de alguma forma, contribuíram para a realização de determinada obra, seja ela de qual natureza for.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os atuais mecanismos legislativos de proteção a esses direitos, para tanto foi analisado o amparo legislativo que os direitos do autor possuem no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Para a produção deste trabalho científico foi realizada uma análise multidisciplinar, ao serem abordados alguns temas relacionados à área tecnológica, como informática e Internet e também interdisciplinar ao percorrer campos relacionados ao direito em si, tais como direito constitucional, direito civil e direito penal. Por tratar-se de um artigo teórico, teve como fontes de pesquisa a bibliografia de alguns autores que trataram de abordar em suas obras, sob os mais variados prismas, a questão dos direitos autorais, bem como a análise de algumas jurisprudências referentes ao assunto e as colocações doutrinárias pertinentes à temática analisada.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método teórico-investigativo ao serem consideradas, ao longo do artigo, opiniões e diferenças de opiniões doutrinárias, além de algumas jurisprudências relativas ao tema com o intuito de demonstrar o quanto a problemática é relevante, servindo de base para uma fundamentação e argumentação consistentes. Além disso, foi realizada consulta à atual legislação brasileira sobre as formas de se tutelar e proteger os direitos do autor.

2 ATUAIS MECANISMOS LEGISLATIVOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS

Atualmente, além de uma Lei específica, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a tutela aos direitos autorais em três esferas, que são elas administrativa, civil e penal (WACHOWICZ, 2017).

2.1 LEI DE DIREITOS AUTORAIS E LEI DO *SOFTWARE*

O significativo avanço tecnológico experimentado nas últimas décadas tem refletido também na forma como as obras do intelecto são divulgadas e até mesmo utilizadas, diante destas e outras questões é que se percebeu a necessidade de uma atualização na Lei 5.988/1973 com o objetivo de adequar as previsões legislativas à nova realidade que surgiu. Foi nesse contexto que passados 25 anos após a sanção da Lei anterior, foi sancionada em 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.610/1998, também conhecida como Lei de Direitos Autorais.

A Lei de Direitos Autorais trouxe previsão acerca das sanções impostas aos que vierem violar o atual diploma, no entanto apenas em âmbito cível, tendo o legislador destinado o Capítulo II, sob o título “Das Sanções Cíveis”, para tratar do assunto. Dessa forma aquele que viola os direitos autorais, mesmo sem a intenção de obter lucro, pode ser responsabilizado tanto no âmbito cível, agora com previsão legal, quanto no âmbito penal, visto que o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940, p. 546), ainda vigente, também trata dos Crimes contra a Propriedade Intelectual.

Há também no Brasil uma Lei específica para tratar dos Direitos Autorais relacionados aos programas de computador, a Lei nº 9.609/1998. Esta que foi precedida pela Lei nº 7.646 de 18 de dezembro de 1987 (BRASIL, 1987), a qual teve todo seu conteúdo revogado pela Lei atual. Logo em seu artigo 1º, a atual Lei do Software (BRASIL, 1998, p. 1676) traz uma definição não muito clara acerca do que seria um programa de computador, *in verbis*:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Os programas de computador também são considerados como uma obra intelectual, pois são fruto do esforço de um indivíduo ou de um grupo, sendo assim são protegidos pelos Direitos Autorais, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.609/1998 (BRASIL, 1998, p. 1676), *in verbis*:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

Apesar de ser considerado como uma modalidade específica de Direito Autoral, possuindo inclusive legislação específica para regular sua matéria, os programas de

computador e os seus respectivos autores também podem sofrer violações por meio da Internet, por este motivo foi necessário fazer uma breve menção a tal modalidade neste artigo.

2.2 ESFERA ADMINISTRATIVA

A proteção aos direitos autorais na esfera administrativa é realizada pelos órgãos federais que se responsabilizam pela sua fiscalização, aplicando sanções administrativas aos atos de violação a tais direitos (ORSELLI, 2017). Entende-se por procedimento administrativo aqueles que ocorrem de forma extrajudicial, isto é, não havendo intervenção do Poder Judiciário na análise e na sanção cabível ao caso. Nas palavras de José Carlos Costa Netto (1998, p. 183) “O campo das sanções administrativas ainda não encontrou o desenvolvimento desejado, sendo, também, com poucas exceções, tímidas as iniciativas levadas a efeito”.

No Brasil, compete ao Conselho Nacional de Direitos Autorais a realização dos procedimentos administrativos necessários à proteção das questões relacionadas aos direitos autorais. No entanto, este foi desativado pelo então Presidente da República, Fernando Collor, em 1990 (FREJAT, 2017).

2.3 ESFERA CIVIL

O atual Diploma Autoral traz em seu texto as punições civis cabíveis aos que violarem os direitos autorais, dessa forma aqueles que forem prejudicados pela utilização indevida de suas obras poderão recorrer das ações adequadas, em âmbito cível, estas que poderão ser de forma cautelar ou mediante antecipação de tutela (DEGUCHI, 2017).

As sanções civis às violações aos direitos autorais estão previstas no Título VII – Das Sanções às Violações aos Direitos Autorais, mais especificamente em seu capítulo II – Das Sanções Civis. Logo em seu art. 102, o Diploma Autoral (BRASIL, 1998, p. 1685) trata da situação que poderá ensejar apreensão das obras, *in verbis*:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Já neste artigo é possível perceber a dificuldade de aplicar tal sanção em delitos virtuais, pois a partir do momento que determinado trabalho é divulgado na Rede não há como deter sua divulgação. Por mais que se identifique o IP da máquina ou dispositivo por meio do qual, originalmente, foi realizada a violação e a página, juntamente com o conteúdo

divulgado sejam excluídos, não há como saber quem já teve acesso à informação e se já a divulgaram mediante outras plataformas.

Logo em seguida, no art. 103 da referida Lei, denota-se a questão da integridade da obra intelectual, sendo a sua alteração considerada violação aos direitos autorais, desde que desautorizada pelo respectivo autor, também passível de sanção. Conforme se observa no texto do art. 103 (BRASIL, 1998, p. 1685), *in verbis*: “Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido”.

A mesma problemática do artigo anterior se observa neste, pois há previsão para apreensão das obras, o que seria impossível de realizar a partir do momento em que ocorre a divulgação na Rede. Inclusive a indenização também seria dificultosa, pois não há condições de mensurar quantos usuários já tiveram acesso ao conteúdo divulgado. No entanto, com a redação do parágrafo único do art. 103 (BRASIL, 1998, p. 1685) se torna possível mensurar a indenização a ser paga pelo infrator, *in verbis*: “Art. 103 (...) Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos”.

Já o art. 104 trata dos que auxiliam na distribuição e divulgação do material obtido ilicitamente com intuito de obter lucro, sendo estes equiparados ao contrafator, respondendo solidariamente pelo delito cometido. *In verbis*:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (BRASIL, 1998, p. 1686).

No artigo seguinte da Lei (BRASIL, 1998, p. 1686) há a estipulação de medidas suspensivas e interruptivas para os casos de violação aos direitos autorais, além da previsão de multa diária sem que tais sanções civis venham intervir de alguma forma no âmbito penal.

Art. 105, *in verbis*:

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Interessante redação possui o art. 106, considerando que o meio virtual possui como principal característica a imaterialidade das informações que circulam através de circuitos e transmissões sem fio, pois, de acordo com a redação dada a este, a sentença condenatória seria a destruição tanto da obra utilizada de forma ilícita, quanto dos meios utilizados para tal finalidade. *In verbis*:

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição (BRASIL, 1998, p. 1686).

Analisando um pouco mais o artigo supracitado, percebe-se o quanto seria difícil aplicá-lo a um caso concreto de violação aos direitos autorais na Internet. Conforme já citado, a destruição de uma obra intelectual é plausível caso possua formato físico, já num formato digital seria impossível destruí-la por inteiro devido a sua divulgação na Rede. Além disso, a destruição dos instrumentos que possibilitaram a prática do ilícito, no caso do meio virtual, seriam os computadores, smartphones ou tablets que mesmo destruídos já teriam disseminado a respectiva obra a um número imensurável de internautas.

No art. 107 há previsão de sanção para qualquer tipo de alteração nos mecanismos técnicos que as obras protegidas possuem, estes que teriam por finalidade dificultar ou restringir suas cópias, além de prever os valores indenizatórios cabíveis. *In verbis*:

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização (BRASIL, 1998, p. 1686).

Em se tratando de violações aos direitos autorais na Rede, é necessário aplicar o conceito de perdas e danos como previsto no Código Civil (BRASIL, 2002, p. 182), *in verbis*:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Sendo assim, na indenização também se somará os lucros cessantes do detentor dos direitos autorais por ter havido violação à sua obra intelectual (DEGUCHI, 2017).

A grande dificuldade a ser contornada é que mesmo havendo códigos criptografados em algumas mídias – CDs e DVDs, por exemplo – há tutoriais na própria Internet com a finalidade de orientar passo-a-passo até o internauta mais leigo a quebrar os códigos de proteção anti-reprodução dos formatos físicos.

Até o artigo anterior as sanções civis aplicadas às violações aos direitos autorais estão relacionadas ao caráter patrimonial destes, que seriam a sua utilização não autorizada com o intuito de obter ou não lucro, resultando na falta da remuneração devida ao verdadeiro autor da obra.

Já o art. 108 do Diploma Autoral trata de uma das violações mais comuns na Internet, a contrafação. A partir do momento que determinado conteúdo é utilizado de alguma forma sem se fazer menção ao seu respectivo autor, o delito está configurado. Nesse caso o infrator responde também por danos morais, além de ser obrigado a divulgar a identidade do verdadeiro autor da obra, conforme se observa no referido artigo, *in verbis*:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior (BRASIL, 1998, p. 1686).

Vale salientar que as violações aos direitos autorais, tanto de caráter patrimonial quanto moral, aos quais os detentores de direitos autorais estão sujeitos, também são os detentores dos direitos conexos passíveis das mesmas violações. Conforme se observa nos arts. 89 e 92 da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998, p. 1684-1685), *in verbis*:

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

No tocante à proteção aos direitos autorais de software, a Lei nº 9.609/1998 (BRASIL, 1998, p. 1676) determina que sejam aplicáveis as mesmas proteções garantidas aos detentores de direitos autorais e conexos, tendo como única ressalva a questão dos direitos morais do autor do software, conforme se observa na redação a seguir, *in verbis*:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

Embora por vezes pareça não adequada à realidade, a Lei de Direitos Autorais ainda é extremamente utilizada no que diz respeito à proteção desses direitos, considerando que o Código Civil de 2002 não trouxe nenhuma previsão específica à matéria. Sendo assim, enquanto não há a criação de uma nova Lei relacionada aos direitos autorais de forma mais aplicada ao cenário atual, a Lei nº 9.610/1998 será aplicada aos casos de violações aos direitos autorais com as suas respectivas sanções na esfera cível, visto que em âmbito penal o Código Penal Brasileiro traz previsão específica à matéria.

2.4 ESFERA PENAL

A tutela aos direitos autorais na esfera penal, prevista pelo respectivo Código Penal Brasileiro, encontra-se no Título III – Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial mais especificamente em seu Capítulo I – Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual.

Doutrinariamente, em âmbito penal, a violação ao direito autoral é considerada um crime doloso – não havendo previsão para a modalidade culposa -, comissivo, material, instantâneo ou permanente, de forma livre, monossujeito, não transeunte. Possui como bem jurídico tutelado a propriedade intelectual e como objeto material a obra literária, científica ou artística. Por ser um crime comum em relação ao sujeito ativo, este poderá ser qualquer pessoa, no entanto por ser próprio em relação ao sujeito passivo, este será o autor da respectiva obra, seus herdeiros, sucessores ou qualquer outra pessoa titular dos direitos sobre a produção intelectual. Por ser plurissubsistente, pode ser fracionado em vários atos que constituem uma única conduta – a violação -, sendo assim admite-se a tentativa (GRECO,

2011, p. 579-580). Em relação à consumação do crime, Ney Moura Teles (2004, p. 518) esclarece:

O momento consumativo acontece no ato da transgressão do direito autoral, cabendo ao intérprete observar em que consiste exatamente a violação, socorrendo-se da legislação civil, para definir o exato instante da violação, que ocorre, por exemplo, com a publicação de obra inédita ou reproduzida, com a exposição pública de uma pintura ou com a execução ou representação de uma obra musical ou teatral.

Logo no art. 184 do Código Penal Brasileiro se denota que a tutela concedida aos direitos autorais se estendem também aos direitos conexos, conforme se observa na redação, *in verbis*:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (BRASIL, 1940, p. 546).

Trata-se, portanto, de norma penal em branco necessitando assim de complementação pelas Leis 9.610/1998 e 9.609/1998 que tratam da matéria de forma mais específica (GRECO, 2011, p. 578).

Pela leitura do artigo citado acima se percebe que a proteção à obra intelectual não é restrita apenas ao seu autor ou aos que de alguma forma a auxiliam e a executam, mas considera-se a obra em si como um elemento que faz parte da coletividade devendo ter sua integridade e genuinidade mantidas.

Vale salientar ainda que não é necessário o intuito de lucro direto ou indireto para que ocorra a violação, o lucro vai ser necessário nos parágrafos seguintes configurando assim a figura qualificada do delito (GRECO, 2011, p. 580).

Os parágrafos concernentes ao art. 184 do Código Penal Brasileiro tratam das violações aos direitos autorais em si na modalidade qualificada, em seu parágrafo 1º (BRASIL, 1940, p. 546) enfatiza o intuito da obtenção direta ou indireta do lucro e a ausência de autorização do autor ou de seu representante. *In verbis*:

Art. 184. (...)
§ 1.º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Neste parágrafo, o infrator é o sujeito responsável pela reprodução não autorizada de determinada obra, sendo assim é o próprio sujeito que trata de copiar e negociar a cópia ilegal. Já no parágrafo seguinte também se configura como

infrator aquele que, mesmo sem ter realizado a cópia, de alguma forma a utiliza, conforme se observa, *in verbis*:

Art. 184. (...)

§ 2.º Na mesma pena do § 1.º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista, intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente (...) (BRASIL, 1940, p. 546).

Tem sido alvo de inúmeros questionamentos a situação dos ambulantes e “camelôs” que trabalham comercializando e expondo ao público produtos “piratas” em suas bancas. Tem sido alegado o princípio da adequação social² e da insignificância³ com vistas a excluir a tipicidade da conduta desses vendedores, no entanto o STJ⁴ já decidiu no sentido de que a conduta prevista no artigo supracitado é típica, não incidindo assim os princípios que justificariam a exclusão da incidência da norma penal.

Já na redação do § 3.º percebe-se que também é considerada violação aos direitos autorais o oferecimento ao público de uma obra intelectual sem a devida autorização, *in verbis*:

Art. 184. (...)

§ 3.º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra óptica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização

² O princípio da adequação social é verificado quando determinada prática constitui um ilícito, no entanto já se tornou massificada pela sociedade, a ponto de sua tipicidade ser afastada. Nas palavras de Nucci: “Inexiste razão para a intervenção do direito Penal, quando se está diante de conduta socialmente adequada, vale dizer, amoldada aos preceitos gerais de Direito e, em particular, harmonizada com a realidade social da atualidade”. (NUCCI, 2010, p. 184).

³ O princípio da insignificância está relacionado à afetação ao bem jurídico, sendo esta ínfima a tipicidade poderia ser excluída de tal conduta. Para Nucci: “O Bem jurídico tutelado há de ser considerado sob o ponto de vista da vítima e não somente do agressor ou da sociedade em geral. Em especial, no contexto dos delitos patrimoniais, coisas inúteis ou de reduzido valor para alguns, constituem relevantes bens para outros”. (NUCCI, 2010, p. 171).

⁴ PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO À VENDA DE 142 DVD'S E 31 CD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação dos princípios da adequação social e da insignificância. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. STJ - AgRg no AREsp: 301609 AC 2013/0069354-6, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24135589/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-301609-ac-2013-0069354-6-stj>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. v. 16, n. 2, 2018. ISSN: 2237 – 8685. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 07 de Abril de 2018; aprovado em 15 de Maio de 2018

expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente (...) (BRASIL, 1940, p. 546).

Sobre este parágrafo Nucci (2005, p. 745) traz alguns comentários relacionados à sua aplicabilidade às violações cometidas na Internet:

(...) é perfeitamente possível a violação do direito de autor através da *internet*, por exemplo, valendo-se o agente do crime do oferecimento ao público, com intuito de lucro, de música, filmes, livros e outras obras, proporcionando ao usuário que as retire da rede, pela via de cabo ou fibra ótica, conforme o caso, instalando-as em seu computador. O destinatário da obra (lembramos que há livros inteiros que podem ser captados na *internet*, instalando-os no disco rígido do computador para leitura) paga pelo produto, mas o valor jamais chega ao autor. Assim, o fornecedor não promove a venda direta ao consumidor do produto (que seria figura do parágrafo anterior), mas coloca em seu *site*, a disposição de quem desejar, para *download* as obras que o autor não autorizou expressamente que fossem por esse meio utilizadas ou comercializadas.

O parágrafo seguinte faz menção às situações de limitações aos direitos autorais, conforme já abordado anteriormente, além de frisar que a utilização de uma cópia de determinada obra para uso privado e sem intenção de obtenção de lucro também não se inclui nos casos relatados nos parágrafos anteriores, ensejando assim uma hipótese de exclusão de tipicidade (GRECO, 2011, p. 583). *In verbis*:

Art. 184 (...)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto (BRASIL, 1940, p. 546).

O art. 186 do Código Penal (BRASIL, 1940, p. 546) traz as determinações de como a ação relativa às violações aos direitos autorais deverá proceder, conforme se observa em sua redação, *in verbis*:

Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

Sendo assim, a ação penal somente será privada nos casos previstos no *caput* do art. 184, mediante queixa pelo ofendido. Nos demais casos a ação será pública, considerando que estas são as hipóteses que qualificam o delito.

Vale salientar ainda que o Código de Processo Penal traz um procedimento especial para os crimes contra a propriedade intelectual, nos arts. 524 a 530 (BRASIL, 1941, p. 652-653) do respectivo Diploma Legal.

Da mesma forma que as sanções civis previstas na Lei de Direitos Autorais parecem não se adequar à realidade que a Internet tem trazido à tona nos últimos anos, o Código Penal também se mostra um “passo atrás” em se tratando da ocorrência de tais violações na Rede Mundial de Computadores. Em relação aos três parágrafos citados acima, ao aplicá-los à realidade cibernética é possível verificar a tamanha dificuldade diante da rapidez que as informações se dissipam na Rede.

3 AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

No tocante à proteção aos direitos autorais, além dos comentários relacionados às esferas administrativa, civil e penal também deve ser feita menção a algumas inovações legislativas que surgiram nos últimos anos com a finalidade de tratar de questões relacionadas ao uso da Internet em si, face ao considerável aumento da prática de crimes por meio da Rede Mundial de Computadores. São elas a Lei Azeredo, a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet.

3.1 LEI AZEREDO

A Lei Azeredo foi assim chamada por ter sido proposta pelo ex-senador Eduardo Azeredo e teve sua formulação inicial no ano de 1999, como o Projeto de Lei nº 84/1999, o qual possuía inúmeros pontos polêmicos que poderiam até mesmo mitigar a liberdade de expressão e acesso à informação por meio da Internet. O respectivo Projeto de Lei foi um dos que teve tramitação mais demorada até a sua aprovação, no decorrer do percurso outros projetos de lei foram a ele incluídos – como o estelionato eletrônico (*phishing*) – e em 2003 ela foi aprovada pela Câmara. Já no Senado, ele também se arrastou por um longo tempo, onde foi reformulado até chegar à sua versão final em 2008. Mesmo após uma reformulação, a Lei Azeredo ainda possuía pontos polêmicos como a possibilidade de se guardar um histórico de acessos por mais de três anos, além de alguns pontos que poderiam dar margem a uma restrição na liberdade de se utilizar a Internet⁵. Sendo assim, a Lei Azeredo foi

⁵ Caso a Lei 84/1999 fosse aprovada com a sua formulação original, as seguintes práticas seriam consideradas crimes: Acessar um sistema informatizado sem autorização; Obter, transferir ou fornecer dados ou informações Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. v. 16, n. 2, 2018. ISSN: 2237 – 8685. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 07 de Abril de 2018; aprovado em 15 de Maio de 2018

finalmente aprovada no dia 30 do mês de novembro do ano de 2012, a qual teve 17 dos seus 23 artigos originais removidos. Vale salientar ainda que os 6 artigos que restaram tratam apenas das questões relacionadas à traição, falsificação de cartões de crédito ou débito e a criação de uma estrutura policial para combater esses crimes (VENTURA, 2017).

Dessa forma, a Lei Azeredo foi uma inovação legislativa até mesmo necessária ante o avanço alarmante dos crimes cibernéticos, pelo texto original, este que era mais amplo, pois até mesmo a realização de uma cópia de um CD com arquivos que infrinjam a Lei de Direitos Autorais seria considerada crime. A Lei possuía algumas ambiguidades que dificultavam a sua interpretação, sendo então reformulada e tornando-se assim mais específica (LANDIM, 2017). Após a sua reformulação, a Lei Azeredo pouco pode contribuir no que diz respeito às violações aos direitos autorais na Internet visto que no seu próprio texto não se faz qualquer menção ao plágio ou a outra conduta que infrinja questões autorais, as quais tem por objeto a obra intelectual.

3.2 LEI CAROLINA DIECKMANN

Em virtude da ocorrência de um crime virtual do qual a atriz Carolina Dieckmann foi vítima, foi sancionada em dezembro de 2012 a Lei 12.737/2012, a qual ficou conhecida pelo nome da atriz em virtude da situação que ensejou a sua criação. Tal Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017), acrescentando assim os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), estes que estão situados dentro dos crimes contra a liberdade individual, seção referente aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos profissionais (BORGES, 2017).

A atriz global teve seu computador pessoal invadido por *hackers* e algumas de suas fotos foram publicadas indevidamente, inclusive as de cunho íntimo e algumas outras nas quais o seu filho também estava exposto. Além de todo o transtorno por ter sua privacidade

sem autorização; Divulgar ou utilizar de maneira indevida informações e dados pessoais contidos em sistema informatizado; Estelionato eletrônico; Atentar contra a segurança de serviço de utilidade pública; Interromper ou perturbar serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou sistema informatizado; Falsificar dados eletrônicos ou documentos públicos; Falsificar dados eletrônicos ou documentos particulares; Discriminar raça ou de cor por meio de rede de computadores. Internautas contrários à aprovação da Lei Azeredo classificaram a proposta como o “AI-5 digital”, numa referência ao ato que reduziu liberdades individuais durante a ditadura militar. LANDIM, Wikerson. **Conheça a Lei Azeredo, o SOPA brasileiro**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/ciencia/18357-conheca-a-lei-azeredo-o-sopa-brasileiro.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. v. 16, n. 2, 2018. ISSN: 2237 – 8685. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 07 de Abril de 2018; aprovado em 15 de Maio de 2018

invadida, a atriz sofreu ameaças de extorsão na qual exigiam que fosse paga considerável quantia em dinheiro para que suas fotografias não fossem publicadas.

Diante de tal situação, foi sancionada em dezembro do ano de 2012 a Lei Carolina Dieckmann, como assim ficou popularmente conhecida, que visa proteger as informações pessoais contidas nos dispositivos dos indivíduos, bem como seus arquivos, banco de dados, informações de conta bancárias, senhas de cartões, dentre inúmeros outros elementos, da invasão de terceiros por meio da violação ao sistema de segurança destes dispositivos informáticos.

Apesar de não se aplicar à tutela dos direitos autorais, os quais tem por objeto a obra intelectual de um respectivo criador, foi pertinente tratar deste dispositivo legal por demonstrar que é preciso criar barreiras de proteção também no meio cibernético, sendo a Lei Carolina Dieckmann mais uma inovação que surgiu da necessidade de se proteger o indivíduo das violações aos seus direitos, não apenas no meio físico, mas também no ambiente virtual. Nas palavras de Abimael Borges (2017) “esta lei vem tutelar o bem jurídico da liberdade individual, do direito ao sigilo pessoal e profissional, dado a sua importância para o convívio social”.

3.3 MARCO CIVIL DA INTERNET

Mais uma Lei foi aprovada pela Câmara dos Deputados tendo como objeto específico a Internet, desta vez com o intuito de regular o seu uso no país, bem como dá as diretrizes para a atuação do Estado nos assuntos relacionados à utilização da Rede. O Marco Civil da Internet ou “Constituição da Internet” representou um grande avanço no que diz respeito à proteção do conteúdo que é disponibilizado na Internet no Brasil. Em 23 de abril de 2014 foi promulgada a Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014) que possui como objetivo principal trazer os princípios já assegurados pela Constituição para o ambiente virtual. A aprovação dessa Lei pela Câmara dos Deputados implica na consideração do conjunto de internautas ligados pela Rede como um sujeito coletivo de direitos (SANTARÉM, 2017).

Foi pertinente traçar alguns comentários em relação a essa nova Lei pelo fato de tratar de assuntos específicos da Internet, considerando que a Rede faz parte da vida de inúmeras pessoas, não apenas como entretenimento, mas também como trabalho e como forma de ter acesso mais rápido às diversas informações ao redor do mundo.

Ao contrário das duas Leis citadas anteriormente neste tópico, o Marco Civil da Internet faz alguma referência aos direitos autorais trazendo em seu artigo 19 assuntos

relacionados à responsabilidade civil dos provedores em relação aos seus usuários e fazendo referência a uma Lei específica aos direitos autorais e conexos que ainda não foi promulgada (DAVES, 2017), *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

Neste artigo, o legislador deixa claro o momento em que o provedor do *site* passa a ser responsabilizado por conteúdo disponibilizado por terceiros em sua página virtual. Além disso, o parágrafo 2º faz menção à Lei que tratará especificamente das violações aos direitos autorais e conexos na Internet.

Ainda sobre a legislação vindoura, o art. 31 do respectivo diploma legal salienta que a Lei de Direitos Autorais deve vigorar até a sua promulgação. *In Verbis*:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2o do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei (BRASIL, 2014).

Por enquanto cabe aguardar a promulgação da Lei específica que tratará dos direitos autorais e conexos no meio digital, sem deixar de enfatizar a importância que o Marco Civil da Internet significa no meio jurídico ao demonstrar a intenção de adequar o Direito às novas tecnologias que já são uma realidade social a ser considerada. Sendo assim, até o momento a Lei nº 9.610/1998 continua a ser aplicada para os crimes de violação aos direitos autorais na Internet, mesmo não sendo eficaz ante às inovações tecnológicas que vem ocorrendo nos últimos anos.

4 CONCLUSÃO

É incontestável o fato de que a Internet representa uma das maiores revoluções tecnológicas dos últimos tempos e já se tornou parte da vida da maioria da população. Sua utilização se dá com as mais variadas finalidades, desde como passatempo nos momentos de ócio até como ferramenta imprescindível para a comunicação e o trabalho.

O significativo avanço tecnológico experimentado nos últimos anos, que proporcionou a expansão e massificação da Internet pelo mundo, traz consigo algumas questões a serem analisadas tomando por base a globalização, no atual contexto mundial, em relação aos direitos autorais.

Uma das questões é o fato de que os autores, mesmo amparados pela atual legislação brasileira, veem seus direitos violados constantemente e de forma corriqueira. Mediante análise realizada aos mecanismos de proteção aos direitos autorais que o ordenamento jurídico possui atualmente, observou-se que o atual diploma autoral brasileiro encontra-se em total dissonância com a realidade que a Internet tem moldado em relação à divulgação de obras intelectuais.

De acordo com o que a Lei determina, o simples fato de transformar um CD de áudio, devidamente adquirido, em arquivos de *mp3* para poder utilizá-los em um dispositivo móvel já estaria em desacordo com a Lei e ensejaria reparação civil ao autor, pois seria necessária autorização prévia para tanto. No artigo 29, inciso I da Lei nº 9.610/98 deixa bem claro que ninguém pode reproduzir parcial ou integral a obra se não houver essa autorização dada previamente. Diante de tal disposição legislativa, é possível questionar, então, o motivo de haver computadores com drive de CD, visto que qualquer um desses aparelhos pode ser usado para reproduzir e armazenar os conteúdos de um disco óptico ou então impressoras com *scanners* mediante as quais uma obra literária pode também ser convertida para o formato digital. De fato, fica difícil não violar direitos autorais diante de uma legislação quase impossível de ser cumprida diante de toda evolução tecnológica que vem ocorrendo nos últimos anos.

As inovações legislativas já comentadas pouco contribuem na questão da violação aos direitos autorais na Internet, no entanto, representam um avanço significativo ao levar em consideração a quantidade de crimes virtuais que vem ocorrendo nos últimos anos. Um feixe de esperança encontra-se no Marco Civil da Internet, onde é mencionado que uma nova legislação específica virá para tratar das questões autorais, cabe aguardar que o novo diploma autoral seja menos rígido e mais aberto às facilidades de trocas de informações que as novas tecnologias têm proporcionado. Diante do atual cenário, é necessário que essa nova legislação não seja inflexível a ponto de dificultar a disseminação de conhecimento e cultura que tanto corrobora para o desenvolvimento social no país, sendo mais voltada à proteção do autor e da sua obra do que à indústria que explora a atividade cultural.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Abimael. **Lei Carolina Dieckmann - Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal**. Disponível em: <<https://abimaelborges.jusbrasil.com.br/artigos/111823710/lei-carolina-dieckmann-lei-n-12737-12-art-154-a-do-codigo-penal>>. Acesso em: 17 abr. 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2018.
- _____. **Decreto-Lei 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2018.
- _____. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 maio 2018.
- _____. **Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2018.
- _____. **Lei nº 7.646/1987, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 22 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.
- _____. **Lei nº 9.609/1998, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm>. Acesso em 07 de maio de 2018.
- _____. **Lei nº 9.610/1998, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial de União. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 07 maio 2018.
- _____. STJ - AgRg no AREsp: 301609 AC 2013/0069354-6, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24135589/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-301609-ac-2013-0069354-6-stj>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
- COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.
- DAVES, Hannah Iudmara Rios Nogueira. **A Responsabilidade Civil Sobre a Violação da Propriedade Intelectual na Internet**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38723/a-responsabilidade-civil-sobre-a-violacao-da-propriedade-intelectual-na-internet>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

DEGUCHI, Luís Gustavo Seki. **Violações dos Direitos Autorais na Internet**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/664/680>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

FREJAT, Roberto. **Frejat afirma que Lei dos Direitos Autorais é uma grande conquista**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262612>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**. 5. Ed. Niteroi/RJ: Impetus, 2011.

LANDIM, Wikerson. **Conheça a Lei Azeredo, o SOPA brasileiro**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/ciencia/18357-conheca-a-lei-azeredo-o-sopa-brasileiro.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **A Nova Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ORSELLI, Letícia. **Direito Autoral**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5079>. Acesso em: 25 fev. 2017.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Marco Civil: porquê “Constituição” da Internet?**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Marco-Civil-porque-Constituição-da-Internet-/40/30579>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

VENTURA, Felipe. **Dieckmann x Azeredo: como se comparam os dois projetos de lei para crimes virtuais**. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/projeto-leis-dieckmann-azeredo/>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

WACHOWICZ, Marcos. **Direito Autoral**. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo_marcoswachowicz_direitoautora_l_6.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.